



LEI N° 2.276/2019 De 17 de junho de 2019.

Dispõe sobre a regulamentação da assistência à saúde de que trata o art. 334 da Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2009, através de auxílio, de caráter indenizatório; institui o auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, para os servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Itabaiana, e dá outras providências.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e na forma do que estabelece a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.
- Art. 1º. A assistência à saúde, de que trata o art. 334 da Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2009 Estatuto dos Servidores Públicos de Itabaiana/SE, será prestada mediante auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial das despesas com plano de saúde contratado pelo servidor ativo em razão do convênio celebrado entre a Câmara Municipal de Itabaiana e o Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe IPESAÚDE, atendidas as exigências desta Lei.
- § 1°. A assistência a que se refere o caput será prestada mediante o ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) da contribuição mensal paga pelo servidor ao IPESAÚDE.
- § 2°. Somente terão direito ao auxílio-saúde os servidores efetivos e comissionados que figurarem como titular do respectivo plano de saúde.
- § 3º. Para fazer jus ao auxílio-saúde, os servidores efetivos e comissionados deverão apresentar, ao setor competente da Câmara Municipal de Itabaiana, comprovante do contrato de adesão ao IPESAÚDE.
- § 4°. O ressarcimento dar-se-á mediante comprovação da despesa, através da apresentação de:
 - I boleto ou documento semelhante;
 - II comprovante de pagamento da mensalidade.

\$





- § 5°. Para que o ressarcimento ocorra no mês de competência da contribuição, o comprovante de pagamento deverá ser apresentado ao Gerente de Recursos Humanos até o dia 15 (quinze) do mês.
- § 6°. Caso o comprovante de pagamento seja apresentado em data posterior à prevista no § 5° deste artigo, o ressarcimento ocorrerá no mês seguinte ao da apresentação.
- § 7°. Dar-se-á a perda do auxílio-saúde em casos de exoneração, demissão e disponibilidade dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Itabaiana.
- § 8°. A perda do direito ao auxílio ocorrerá também em decorrência de fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso.
- Art. 2°. Caberá ao servidor informar e comprovar qualquer modificação no contrato firmado com o IPESAÚDE que implique alteração na mensalidade.
- Parágrafo único. O ressarcimento da majoração da mensalidade do plano de saúde somente produzirá efeitos após a apresentação da documentação comprobatória pelo servidor, não havendo direito à percepção de valores retroativos.
- Art. 3º. Ficam excluídos do ressarcimento a título de auxíliosaúde os valores decorrentes da mora no pagamento, da coparticipação, assim como das taxas de adesão, entre outras cobranças administrativas, que são de responsabilidade dos beneficiários.
- Art. 4º. Compete ao Gerente de Recursos Humanos administrar e operacionalizar a concessão do auxílio-saúde, sob a coordenação do Diretor Geral.
- Art. 5°. A Presidência da Câmara Municipal de Itabaiana poderá editar normas complementares, dispondo sobre critérios e procedimentos administrativos para a concessão do auxílio-saúde.
- Art. 6°. Fica instituído o auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, para os servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Itabaiana.
- § 1º. O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com refeição do servidor ativo, sendo-lhe pago diretamente, na folha de pagamento

D





- § 2º. O auxílio-alimentação deve ser concedido com o efetivo desempenho das atribuições do servidor ou quando estiver afastado em virtude de participação em programa de treinamento ou em outros eventos similares, sem deslocamento da sede; em gozo de férias; licença para tratamento de saúde, até 24 (vinte e quatro) meses; licença por acidente de trabalho ou doença ocupacional; licença em razão da gestação, adoção ou paternidade; licença por exercício efetivo do cargo; licença por motivo de doença em pessoa da família, observado o disposto no art. 162, § 1º, Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2009; que são consideradas, na forma da Lei, como períodos de efetivo exercício.
- § 3°. Fica vedado o pagamento do benefício no período em que o servidor estiver afastado por motivo de faltas injustificadas ao serviço.
- § 4°. Somente fará jus ao valor mensal do auxílio-alimentação o servidor que contar com 15 dias ou mais de exercício no mês correspondente ao pagamento, inclusive na hipótese de início do exercício no cargo.
- Art. 7°. O auxílio-alimentação deve ser concedido em pecúnia, na folha de pagamento do mês de competência, no valor mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), independentemente da jornada de trabalho do servidor.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação poderá ter o seu valor mensal atualizado por Portaria da Presidência, segundo índices oficiais.

Art. 8º. A percepção de diária, cumulativamente com auxílioalimentação, ensejará o desconto proporcional do auxílioalimentação.

Parágrafo único. O valor do dia do auxílio-alimentação será obtido mediante a divisão do seu valor mensal por 22 (vinte e dois) dias.

- Art. 9°. Compete ao Gerente de Recursos Humanos administrar e operacionalizar a concessão do auxílio-alimentação, com auxílio do Gerente Administrativo e Financeiro.
- Art. 10. Os auxílios de que trata esta Lei, por terem natureza indenizatória:
- I não terão natureza salarial, nem se incorporarão à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive para a concessão de gratificação natalina;

0





- II não devem ser configurados como rendimento tributável e nem constituem base de incidência de contribuição previdenciária;
 - III não integram a base de cálculo para margem consignável;
 - IV não podem ser objeto de descontos não previstos em lei;
- V não poderão ser percebidos com outros auxílios ou benefícios de mesmo título ou por idêntico fundamento.
- Art. 11. Não fará jus aos auxílios de que trata esta Lei o servidor:
 - I afastado para exercício de mandato eletivo;
- II em gozo de licença que implique a cassação de percepção de remuneração;
- III à disposição de outro órgão, mesmo que com ônus para a Câmara Municipal de Itabaiana, ainda que a cessão ocorra sem prejuízo dos vencimentos e vantagens;
- IV suspenso ou afastado de suas atividades com prejuízo de sua remuneração, por decisão administrativa ou judicial.
- Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Itabaiana.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2019.

Itabaiana/SE, 17 de junho de 2019.

VALMIR DOS SANTOS COSTA Prefeito do Município de Itabaiana